



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6620

Projeto de Lei nº de 2002
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

"Modifica o art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho."

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art.475 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art.475 A aposentadoria, em qualquer de suas modalidades não acarreta a extinção do contrato de





trabalho e nem constitui motivo justo para a sua rescisão pelo empregador.

§1º O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis da Previdência Social para efetivação do benefício.

§2º Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava no tempo da aposentadoria, facultado, porém ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.

§3º Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato”.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicações.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.



50A9A96349





Justificativa

O empregado, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria, deve ser a oportunidade de continuar desenvolvendo normalmente o seu trabalho.

É notório que a Previdência Social enfrenta dificuldades orçamentárias, no entanto, nenhuma destas dificuldades pode justificar o cometimento de injustiças ou o estabelecimento de restrições ao exercício do direito ao trabalho. Quem quer trabalhar deve ser incentivado de todas as formas.

Além disso, a aposentadoria não pode se prestar como mecanismo indireto para rescisão do contrato de trabalho, o que ocorreria sempre que o empregador tentasse induzir o empregado a pedir o seu desligamento a fim de receber o benefício previdenciário.

A presente proposição pretende explicitar claramente na legislação trabalhista a inexigibilidade da rescisão do contrato em caso de aposentadoria. Desta forma, sendo aprovada a norma proposta, os empregados estarão resguardados contra as interpretações distorcidas e eventuais manipulações contra eles preparadas.



50A9A96349



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, espero contar com o apoio e aprovação dos Nobres Colegas para esta medida de justiça para com os empregados em vias de se aposentar.

Sala das Sessão, 23 de Abril de 2002.


Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ



50A9A96349

